



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005108-87.2015.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado VIVALDO FAGUNDES GOUVEIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3567 – 15º Câmara de Direito Público

Apelação n.º 1005108-87.2015.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Vivaldo Fagundes Gouveia Filho

Comarca: Comarca de Leme – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Leme contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2014, em razão da ilegitimidade passiva, conforme art. 485, VI, do CPC. O executado, Vivaldo Fagundes Gouveia Filho, faleceu antes da propositura da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado, considerando o falecimento anterior à propositura da ação.

III. Razões de Decidir

3. Inviabilidade de alteração do sujeito passivo na certidão de dívida ativa, que não preenche os requisitos legais, conforme art. 2º, §5º e §6º da Lei nº 6.830/80.

4. A jurisprudência do STJ veda o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento ocorre antes da citação nos autos da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inviabilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do executado ocorre antes da propositura da ação. 2. A certidão de dívida ativa não pode ter o sujeito passivo alterado após a propositura da execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º e §6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1835711/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019.

TJSP, Agravo Interno Cível 1008656-98.2017.8.26.0529, Rel. Tania Ahualli, 15ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/01/2023.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Leme em face da sentença de fls. 50/54, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Vivaldo Fagundes Gouveia Filho, para cobrança de ISSQN, exercícios de 2011 a 2014, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Irresignado recorre o Município, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 392 ao caso concreto. Pugna pelo *“provimento do recurso, e assim se proceda a análise dos autos à luz do caso concreto, tendo em vista que aplicação da súmula 392, vem ocorrendo de maneira indistinta, sem a realização do distinguishing, para então reformar a r. decisão, redirecionando a execução fiscal em face do Espólio de Vivaldo Fagundes Gouveia Filho.”*

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Leme em face de Vivaldo Fagundes Gouveia Filho, visando a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2014, no valor de R\$ 2.862,50 (fls. 01/02).

Verte dos autos que a ação foi ajuizada em 05/11/2015, entretanto no curso da lide sobreveio a informação do falecimento do executado (fls. 36).

O exequente postulou o redirecionamento da execução fiscal ao espólio (fls. 49).

Nesse diapasão sobreveio sentença de extinção por ilegitimidade, ante a impossibilidade de substituição do polo passivo, visto que o falecimento ocorreu antes da propositura da execução fiscal

(fls. 50/54).

Conforme se extrai dos autos o executado faleceu – 12/01/2009 - em data anterior ao vencimento do crédito executado, bem como do ajuizamento da execução fiscal (fls. 01/04).

Com efeito, verifica-se, que o exequente, não tomou as providências cabíveis a fim de atribuir liquidez, e certeza ao crédito, já que a CDA que embasa o feito executivo padece de nulidade.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, já que nulla executio sine titulo.

“...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (Lei de Execução Fiscal, 11ª edição, Saraiva, pg.36).

Verifica-se, portanto, que ante a impossibilidade de alteração do sujeito passivo na certidão de dívida ativa, esta não preenche os requisitos previstos no art. 2º, §5º e §6º da Lei nº 6.830/80, padecendo de nulidade.

Saliente-se que cabe à Fazenda Pública promover as diligências necessárias no sentido de averiguar se estão presentes os pressupostos processuais, tais quais, a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade das partes.

De rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa

pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é permitida a alteração do polo passivo no caso de falecimento antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)". 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou**

improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – (destaquei).

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

E a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação executiva, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio e não contra a *'de cujus'*.

Por fim, ressalte-se que a ausência de atualização cadastral, não tem o condão de obstar o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Trata-se de obrigação acessória, e, seu descumprimento, pode acarretar, no máximo, infração ao descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, uma vez que o executado era parte ilegítima, haja vista ter falecido antes da propositura da ação – Alegação de culpa dos herdeiros pela ausência de atualização cadastral do imóvel, bem como de possibilidade de emenda da inicial para inserir o espólio no polo passivo ou substituição da certidão de dívida ativa até ser proferida sentença em embargos – Impossibilidade – Aplicação da Súmula nº 392 do c.STJ – **Descumprimento de obrigação acessória que não é causa para redirecionamento da execução fiscal sem que antes haja adequação do título executivo em sede administrativa -** Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público – Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008656-98.2017.8.26.0529; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) – (g.n.)

Cabe, ainda, observação final. Segundo a CDA, exige-se o pagamento de ISS sobre a atividade autônoma de eletricista de veículos, nos exercícios 2011 a 2014, quando já falecido o contribuinte.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator